

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Concorrência



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/nº., Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25



AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL do Município Boa Vista do Tupim/BA, TORNA PÚBLICO, para fins de efeitos no disposto no § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que as empresas: RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI ME, ESTRELAS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA, LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI EPP, RJP CONSTRUTORA LTDA ME e ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, interpuseram recurso administrativo contra o julgamento de habilitação da Concorrência Pública nº 002/2020, ficando as demais licitantes, devidamente intimadas, para, querendo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, APRESENTAR INPUGNAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, conforme faculta o § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contados da forma do Art. 110 do mesmo diploma legal, a partir da presente publicação, ficando os autos dos recursos e do procedimento licitatório com vista franqueada aos interessados.

Boa Vista do Tupim, 10 de julho de 2020. Ivan Bezerra Fachinetti, Presidente da CPL

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM.

Concorrência Pública nº 002/2020

RECEBIDO
Em 03/07/2020
Sec. de Administração
Nome: _____
Mat: _____
Protocolo nº 838

ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, licitante já qualificada nestes autos da aludida Concorrência Pública nº 002/2020, por seu bastante procurador, também já credenciado nos autos, vem tempestivamente apresentar o presente **RECURSO** contra a decisão que a inabilitou, pelos seguintes motivos fático-jurídicos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

1. O prazo legal de protocolização do presente recurso é de 5 (cinco) dias úteis a partir da decisão reputada ilegal. Pois bem, a decisão ora atacada é de 01 de Julho de 2020 (Quarta-feira), razão pela qual o recurso protocolizado hoje, ou seja, 03/07/20 (Sexta-feira), é tempestivo e, como restará demonstrado, totalmente procedente.

II – DA ILEGALIDADE MANIFESTA, NO QUE DIZ RESPEITO À INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE (EMBRACON)

2. A presente licitação obedece ao tipo “**MENOR PREÇO**”, ou seja, o certame se **destina a atender à finalidade pública de adquirir os serviços contratados pelo menor preço possível**. Isso quer dizer que *in casu* o interesse público somente se realizará se, dentre as alternativas possíveis, a Administração adquirir o objeto pretendido com o mínimo possível de despesa.

3. Muito embora a ora recorrente possa vir a ser a empresa licitante que apresentará o menor preço, isto é, a proposta mais vantajosa para a Administração, essa comissão de licitação inabilitou a recorrente sob o pressuposto de a recorrente “...não atender ao item 7.5 Os documentos necessários a habilitação poderão ser



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

apresentados em original, em cópia autenticada por cartório competente, ou em publicação da imprensa oficial ou em cópias simples. Desde que acompanhada dos originais para autenticação pela comissão de Licitação.

Comunicamos ao sr Presidente da CPL a nossa necessidade de ausentarmos da reunião a partir daquele momento, a qual foi concedida e nenhum documento foi solicitado para autenticação. Até este momento em que saímos estávamos HABILITADOS.

"...não atender ao item 7.2.2, alínea "a", Prova de registro e regularidade de situação dos responsáveis técnicos no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Profissional competente, com jurisdição na sede da licitante.

Atendemos a este item com a apresentação da Inscrição/registro e regularidade do licitante e seu respectivos Responsáveis Técnicos junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

4. Com o devido respeito, a ora recorrente não deixou de atender ao disposto no item 7.5 do edital, não sendo justificável a sua inabilitação, na medida em que os documentos apresentados pela recorrente comprovaram o atendimento ao citado item.

6. Quanto à documentação relativa à qualificação técnica, o artigo 30º diz textualmente:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências:



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

a) quanto à capacitação técnico-profissional: capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.”

Tendo em vista o acima exposto, entende-se que seria arbitrária a decisão da Comissão na desclassificação da empresa **ELEMENTAR**, visto que a mesma atendeu na plenitude ao concorrente, **sendo uma empresa registrada e inscrita na entidade profissional competente CREA nº 0000073290,**

Comprovando sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O profissional indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1o deste artigo participará ativamente da obra, objeto da licitação.

7. A interpretação do edital há de ser levada a cabo sem nenhum formalismo ou “fetichismo”, até porque o interesse público maior é a obtenção do menor preço, sendo hoje pacífico, em sedes doutrinária e jurisprudencial, que “a providência administrativa dessarazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Percebe-se, então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes”¹ é passível de revisão não somente em sede recursal administrativa, mas também em sede de recurso hierárquico ou pelo Poder Judiciário.

8. A esse respeito, Eros Roberto Grau² pontuou com acerto que “...Não se interpretam textos de direito, isoladamente, mas sim o direito, no seu todo....Por isso insisto em que um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum. As normas – afirma Bobbio [1960:3] – só têm existência em um contexto de normas, isto é, no sistema normativo...”.

9. Confira-se, a propósito, jurisprudência do Egrégio STJ:

“...MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

¹ Celso Antônio Bandeira de Mello, in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, páginas 80 e 81.

² Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, São Paulo, Malheiros, 2002, página 113.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. *Segurança concedida...*" (MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0049327-1; DJ 07.10.2002 p. 163)

9. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

10. Ora, Ilmo. Julgador, a lei, quando impõe a aferição da qualificação técnica do proponente, busca garantir ao órgão público licitante a contratação de empresas aptas a prestar serviços de qualidade. No caso em tela, **a aptidão da ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA (ora recorrente) é incontestável, vez que já executou e está executando obras similares a esta, (vide contratos em anexo), onde o cronograma físico tem o seu realizado além do previsto, com garantia de qualidade e grandes elogios pelos Gestores Municipais e Fiscais das obras.**

11. A atitude contrária a tudo isso, adotada pela Comissão de Licitação, *venia concessa*, quando inabilitara a recorrente, ensejara-lhe grave violação de direito subjetivo líquido e certo, que pode e deve ser reparado agora, razão pela qual se impõe a reconsideração ou reforma da decisão que inabilitou a ora recorrente, com a sua conseqüente habilitação.

IV – CONCLUSÕES

12. Isso posto, requer a reforma ou reconsideração da decisão a fim de que seja HABILITADA a ora recorrente.

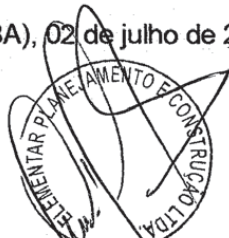
13. Este recurso deve ser recebido no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), porque é passível, pelo menos em tese, de reformar a decisão que inabilitou a recorrente e, portanto, de alterar o resultado final do julgamento das propostas e infirmar a homologação da licitação e a adjudicação do seu objeto. O recurso, se não acolhido, deve ser também submetido ao superior hierárquico, nos termos da lei.

Pede juntada e deferimento.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Itabuna (BA), 02 de julho de 2020



ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI

Marcelo Brito Gomes

CPF . 397.630.995-87

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

À Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim- Bahia

Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública Nº 002/2020 - 01/07/2020 -09:00 horas

Processo Administrativo Nº 097/2020

RECEBIDO
Em: 01/07/2020
Nome: [Assinatura]
Mat: [Assinatura]

Protocolo nº 839

Contratação de empresa de engenharia para construção de escola com 12 salas, padrão FNDE, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme planilhas de quantitativos e demais normas de execução, os quais se constituem partes integrantes deste Edital.

Ofício 16.2020

A empresa ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 25.298.072/0001-98, por intermédio de seu representante legal o Sr. Cleudo Maciel Estrela da Silva, portador da Carteira de Identidade Nº 1349283002 e do CPF Nº 047.476.425-79, e por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (procuração em anexo I) vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão escavada pela Comissão de Licitação que inabilitou a ora Recorrente conforme Relatório de análise e julgamento dos documentos de habilitação do procedimento licitatório supracitado, consoante as razões que adiante se ver, que deverão ser apreciadas pelo órgão superior competente, obedecido o disposto no §4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93 e facultada a reconsideração da decisão pela comissão de licitação.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação e membros da Comissão de Licitação, o respeitável julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando, assim, a busca pelo Poder Judiciário para a devida

02
[Assinatura]

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

apreciação deste Processo Administrativo que a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO:

Tendo em vista o prazo legal previsto em lei 8666/93 a ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pleiteia em tempo hábil o referido recurso, fazendo constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO, aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA solicita que a Ilustre Presidente da Comissão de Licitação conheça o RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

3- DO APONTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

3.1 NÃO POSSUI CAPITAL MÍNIMO EXIGIDO NO EDITAL

A Comissão alega que a empresa ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA possui capital mínimo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo exigido no edital capital mínimo de 10% do valor total estimado da obra, que foi de R\$ 4.260.804,32 (quatro milhões duzentos e sessenta mil oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos), devendo ser o capital da empresa de 426.080,43 (quatrocentos e vinte e seis mil oitenta reais e quarenta e três centavos) não atendendo o item 7.3, alínea "d" do edital.

20



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

O edital diz que:

7.3 QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

d) **Comprovação de o licitante possuir capital social integralizado no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da obra, que é de R\$ 4.260.804,32 (quatro milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos).**

Entretanto, a LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 que rege as licitações e contratos públicos deixa evidente que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

04
JK

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **A EXIGÊNCIA DE CAPITAL MÍNIMO OU DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O CAPITAL MÍNIMO OU O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO** a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Nesse sentido, a empresa ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA possui patrimônio líquido no valor de R\$ 659.345,85 (seiscentos e cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo, neste caso, superior a 10% do valor total estimado da obra, que foi de R\$ 4.260.804,32 (quatro milhões duzentos e sessenta mil oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos).

Informação extraída do balanço apresentado no certame:

242 2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	659.345,85C
243 2.3.1	CAPITAL SOCIAL	400.000,00C
244 2.3.10.1	CAPITAL SUBSCRITO	400.000,00C
245 2.3.10.1.1	Capital Social	400.000,00C

63
A

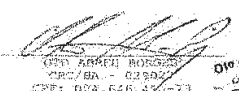
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

35

3. DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DOS INDICEDORES


1. Índice de Liquidez Geral (ILG) =	$\frac{592.055,26 + 1.111,32}{28.794.131,62}$	= 17,39
7. Índice de Liquidez Corrente (ILC) =	$\frac{591.065,04}{24.654,13}$	= 23,99
8. Solvência Geral (SG) =	$\frac{629.127,36}{36.046,73 + 11.443,60}$	= 17,30
9. Índice de Solvabilidade Geral (ISG) =	$\frac{24.825,13 + 11.443,60}{204.000,00}$	= 0,087

Boa Vista - BA, 13 de Dezembro de 2019.




Djalma Borges
 CPF: 024.646.440-73
 CONTADOR

Documento assinado digitalmente por Djalma Borges, CPF: 024.646.440-73, em 13/12/2019 às 14:56:03. O código de verificação é 3A26630398C4BEB49303B06CC951B860. Para obter mais informações, acesse o site: www.boavistadotupim.ba.gov.br



Assinatura Digital e Código de Verificação
 Data: 20191213 14:56:03
 Valor Total do Arq: R\$ 4,56
 Referência: Tipo Normal O.4270306-2019



Cartório Assessoria Jurídica
 Rua Rui Barbosa, 252 - Centro - Boa Vista do Tupim - BA
 CEP: 44.200-000 - Fone: (75) 3333-1122

Assim sendo, é notório que a empresa ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não deve ser inabilitada, pois verifica-se que a mesma não descumpriu o edital no item mencionado pela comissão de licitação, pois está amparada na Lei 8666/93 como demonstrado acima.

Diante do exposto é possível a interposição de Recurso Administrativo, haja vista o caráter restritivo de tal exigência.

3.2 A COMISSÃO ALEGA QUE A EMPRESA NÃO APRESENTOU CAT DE PISO INTERTRAVADO NÃO ATENDENDO O ITEM 7.2.2, ALINEA "B 1", 5 DO EDITAL

02



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

A empresa apresenta o serviço de PISO INTERTRAVADO na CAT de Nº 16505/2016, que está inserida em seu envelope de habilitação.

Além disso, deve-se observar a similaridade entre os serviços como evidenciado em laudo abaixo.

Laudo Técnico

Tendo em vista que a lei é clara ao admitir serviços similares ou congêneres para a comprovação dos serviços solicitados em edital, iremos demonstrar através de composição unitária a similaridade detalhada entre os serviços de Pavimentação Piso Intertravado e Pavimentação em Paralelepípedo.

A) PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO

Tipo	Código	Descrição	Uni.	Quantidade
MC	2434	AREIA MEDIA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m3	0,056800
MC	4451	PO DE PEDRA (POSTO PEDREIRA/FORNECEDOR, SEM FRETE)	m3	0,006400
MG	4801	BLOQUETE/PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO - MODELO SEXTAVADO, 25 CM X 25 CM, E = 6 CM, RESISTENCIA DE 35 MPA (NBR 9781), COR NATURAL	m2	1,017400
SE	6720	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	0,125900
SE	6769	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	0,125900
SE	8128	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHP DIURNO. AF_08/2015	chp	0,004100
SE	8129	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	chi	0,058900
SE	8134	CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA DE 13 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIÂMETRO DE 350 MM, FURO DE 1" (14 X 1") - CHP DIURNO. AF_08/2015	chp	0,013500
SE	8135	CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA DE 13 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIÂMETRO DE 350 MM, FURO DE 1" (14 X 1") - CHI DIURNO. AF_08/2015	chi	0,049500

08
K

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

B) PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO

Tipo	Código	Descrição	Uni.	Quantidade
MC	981	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	kg	9,110000
MC	2389	AREIA FINA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m3	0,023000
MC	2397	AREIA GROSSA - POSTO JAZIDA/FORNECEDOR (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)	m3	0,100000
MC	4403	PARALELEPÍPEDO GRANÍTICO OU BASALTICO, PARA PAVIMENTAÇÃO, SEM FRETE, *30 A 35* PECAS POR M2	mil	0,035000
SE	6720	CALCETEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	0,400000
SE	6769	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	h	0,910000
SE	8129	PLACA VIBRATÓRIA REVERSÍVEL COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, FORÇA CENTRÍFUGA DE 25 KN (2500 KGF), POTÊNCIA 5,5 CV - CHI DIURNO. AF_08/2015	chi	0,058900
SE	8134	CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA DE 13 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIÂMETRO DE 350 MM, FURO DE 1" (14 X 1") - CHP DIURNO. AF_08/2015	chp	0,013500
SE	8135	CORTADORA DE PISO COM MOTOR 4 TEMPOS A GASOLINA, POTÊNCIA DE 13 HP, COM DISCO DE CORTE DIAMANTADO SEGMENTADO PARA CONCRETO, DIÂMETRO DE 350 MM, FURO DE 1" (14 X 1") - CHI DIURNO. AF_08/2015	chi	0,049500

Como ressaltado no comparativo entre as composições unitárias de cada serviço é possível observar uma similaridade entre ambos. E com isso, evidencia-se que fora apresentado pela empresa um quantitativo maior do que o previsto no edital. Desse modo, embasado em conhecimento técnico solicitamos que seja acolhido os serviços de Paralelepípedo como similar de Piso Intertravado por apresentar semelhança em sua aplicabilidade.

50
K

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Ressalta-se, imperiosamente, que a empresa Recorrente atendeu ao referido item do edital, de modo que foi inabilitada erroneamente, sendo essa decisão totalmente inconstitucional. Assim sendo, tal decisão deverá ser revista.

4 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, a empresa ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA comprova sua habilitação em certame seguindo estritamente com o que é solicitado em Edital. Pois, todos os documentos solicitados em edital encontram-se no envelope de Habilitação na ordem exigida pelo próprio edital.

Assim, a empresa ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA informa ainda, que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum In Mora, o qual, caso este RECURSO ADMINISTRATIVO for indeferido buscará judicialmente via Mandado de Segurança seus direitos reais.

Por todo o exposto, merece ser reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a Administração.

Nestes termos pede deferimento.

Baixa Grande, 05 de julho de 2020.

10-201
X

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Cléudo Maciel E. da Silva
CPF: 047.476.425-79

25.298.072/0001-98
ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES
E SERVIÇOS LTDA
RUA D, POV. TABULEIRO, S/N
ZONA RURAL - CEP.: 44.620-000
SAIXA GRANDE-BA.

Cléudo Maciel Estrela da Silva
CPF 047.476.425-79
Sócio Administrador

**WILMA DAIANE
SILVA SANTOS** Assinado de forma digital por
WILMA DAIANE SILVA SANTOS
Dados: 2020.07.05 20:16:04
-03'00'

Wilma Daiane S. Santos
OAB/BA 47996

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



CONSTRUTORA VITÓRIA

CNPJ:33.161.637/0001-19

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM - ESTADO FEDERATIVO DA BAHIA
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2020

RECEBIDO
Em: 07/07/2020
Set. de Administração
Nome: *[Assinatura]*
Mat: *[Assinatura]*

Protocolo nº 840

RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, sociedade empresária de direito privado, com sede na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande -Ba, CEP 44.620-000, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.161.637/0001-19, por sua representante legal, a Sra. **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA** brasileira, solteira, empresária, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 034.849.8655/90, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Oliveira Araújo, 347, Salgadinho, Baixa Grande - Ba, CEP 44.620-000, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil/88, na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como nas demais normas aplicáveis e entendimentos sedimentados do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTE RECURSO CONTEM 12 PAGINAS DEVIDAMENTE NUMERADA E RUBRICADA A CADA FOLHA.

RECEBIDO:

ENTREGUE EM 07/07/2020

Rua Osvaldo Oliveira Araújo, nº 347 – Bairro Salgadinho – Baixa Grande – BA – CEP 44.620-000
Email: daniclara23@gmail.com Fone: 74 99921-3576

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

À Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim– Bahia

Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública Nº 002/2020 – 01/07/2020 -09:00 horas

Processo Administrativo Nº 097/2020

Contratação de empresa de engenharia para construção de escola com 12 salas, padrão FNDE, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme planilhas de quantitativos e demais normas de execução, os quais se constituem partes integrantes deste Edital.

Ofício 27.2020

A empresa RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, CNPJ nº 33.161.637/0001-19, por intermédio de sua representante legal a Sra. Risoneide Almeida Ferreira, portador da Carteira de Identidade Nº 5937295-60 e do CPF Nº 034.849.865-90, e por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (procuração em anexo I), vem através deste, solicitar reparação quanto à sua inabilitação no certame supracitado. Vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/93 interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão escavada pela Comissão de Licitação que inabilitou a ora Recorrente conforme Relatório de Análise e julgamento dos documentos de habilitação do procedimento licitatório supracitado, consoante as razões que adiante se ver, que deverão ser apreciadas pelo órgão superior competente, obedecido o disposto no §4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93 e facultada a reconsideração da decisão pela comissão de licitação.

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação e membros da Comissão de Licitação, o respeitável julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando, assim, a


01

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo que a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO:

Tendo em vista o prazo legal previsto em lei 8666/93 a empresa RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI pleiteia em tempo hábil o referido recurso, fazendo constar o seu pleno direito ao RECURSO ADMINISTRATIVO, aos fatos apresentados devidamente fundamentados pela Legislação vigente e as normas de licitação.

A empresa RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI solicita que a Ilustre Presidente da Comissão de Licitação conheça o RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

DO DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

3– DO APONTADO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

3.1 A CPL ANALISANDO AS ALEGAÇÕES E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CONSTATOU QUE A EMPRESA APRESENTOU APENAS 48 METROS DE ESTACA A TRADO, SENDO QUE FOI NO ATESTADO OPERACIONAL, NÃO CONSTANDO CAT, DESTA FORMA, NÃO ATENDE O ITEM 7.2.2, ALINEA "B.1", NÚMERO 1 DO EDITAL, BEM COMO APRESENTOU A CAT Nº 34266/2016 EM NOME DO ENGENHEIRO ELETRICISTA PARA O ITEM DE ESTRUTURA METÁLICA E PARA COBERTURA, SENDO QUE NA PRÓPRIA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT CONSTA A INFORMAÇÃO QUE O "ATESTADO ANEXO, NÃO CONFERE RECONHECIMENTO PARA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

02

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

REFERENTE A ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA MECÂNICA", AINDA APRESENTOU APENAS 527 METROS DE EXECUÇÃO EM OUTRA CAT, NÃO ATENDENDO O QUANTITATIVO SOLICITADO NO ITEM 7.2.2, ALÍNEA "B.1", NUMERO 3 DO EDITAL. POR FIM, NÃO APRESENTOU PISO INTERTRAVADO, NÃO ATENDENDO O ITEM 7.2.2, ALÍNEA "B.1", NÚMERO 5 DO EDITAL, SENDO DECLARADA INABILITADA.

- **ESTACA A TRADO**

A própria CPL confirma que o licitante apresenta 48 metros linear do serviço de estaca a trado em seu atestado operacional. Ademais, importa ressaltar que o edital não traz nenhum impedimento quanto ao uso do atestado operacional. E tendo em vista que o serviço consiste basicamente em uma escavação manual do solo com o uso de um trado, onde o processo executivo consiste na perfuração do solo, tirando amostras a cada metro escavado não demonstra necessidade de que haja um conhecimento muito específico, técnico ou mesmo rebuscado para a sua realização. De modo que há vários serviços similares e de até maior complexidade apresentados nas CATs, o que justifica a habilitação da empresa RIGONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI.

- **ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA**

Observa-se que a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO de número 38262/2019 traz com clareza o serviço de ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA.

- **PISO INTERTRAVADO**

Observa-se que na CAT COM REGISTRO DE ATESTADO de número 26571/2018 traz com clareza o serviço de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO, o qual demonstra similaridade com o serviço de Piso Intertravado.

Assim sendo, é notório que a empresa RIGONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI não deve ser inabilitada, pois verifica-se que a mesma não

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

descumpriu o edital no item mencionado pela comissão de licitação. Diante do exposto é possível a interposição de Recurso Administrativo, haja vista o caráter restritivo de tal exigência.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, a empresa RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI comprova sua habilitação em certame seguindo estritamente com o que é solicitado em Edital. Pois, todos os documentos solicitados em edital encontram-se no envelope de Habilitação na ordem exigida pelo próprio edital.

Assim, a empresa RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI informa ainda, que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum In Mora, o qual, caso este RECURSO ADMINISTRATIVO for indeferido buscará judicialmente via Mandado de Segurança seus direitos reais.

Por todo o exposto, merece ser reformada a decisão que inabilitou a Recorrente, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e prejuízos inevitáveis para a Administração.

Nestes termos pede deferimento.

Baixa Grande, 03 de julho de 2020.



RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI

CPF 034.849.865-90

Sócio Administrador

WILMA DAIANE
SILVA SANTOS

Assinado de forma digital por
WILMA DAIANE SILVA SANTOS
Dados: 2020.07.05 20:37:18
-03'00'

Wilma Daiane S. Santos
OAB/BA 47996

04

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

À Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim– Bahia

Comissão Permanente de Licitação

Concorrência Pública Nº 002/2020 – 01/07/2020 -09:00 horas

Processo Administrativo Nº 097/2020

Contratação de empresa de engenharia para construção de escola com 12 salas, padrão FNDE, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, conforme planilhas de quantitativos e demais normas de execução, os quais se constituem partes integrantes deste Edital.

ANEXO I - PROCURAÇÃO

Eu, RISONIDE ALMEIDA FERREIRA, Portadora de CPF 034.849.865-90, na qualidade de sócia administradora da empresa RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI, nomeia e constitui seu bastante procurador a senhora Wilma Daiane Silva Santos (Advogada), portadora de CPF 009.252.245-96, ao qual confere poderes para representá-la perante a Comissão Permanente de Licitação, notadamente no procedimento Licitatório supracitado, podendo requerer, transferir, receber, dar quitação, transigir, acordar, renunciar ao direito de recorrer, desistir, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

Baixa Grande, 03 de julho de 2020.


RISONIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI
CPF 034.849.865-90
Sócio Administrador

WILMA DAIANE SILVA SANTOS Assinado de forma digital por
WILMA DAIANE SILVA SANTOS
Dados: 2020.07.05 20:38:00
-03'00'

Wilma Daiane S. Santos
OAB/BA 47996

05

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

ANEXO II

I- AINDA SOBRE OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.

II.1 INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SIMILARIDADE. OBRA DE COMPLEXIDADE TÉCNICA SIMILAR. NULIDADE DA DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO.

Como já informado, da Ata consta que a Comissão de Licitação inabilitou a REPRESENTANTE, em razão de ter apresentado atestados de capacidade técnica sem quantitativos de "pavimentação de piso Inter travado" estaca a trado e cobertura metálica.

No caso, a REPRESENTANTE apresentou atestado de capacidade técnica comprovando aptidão técnica para prestação do serviço de pavimentação, objeto do presente certame.

É sabido que acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica (art. 47, da Resolução 1025/2009 - CONFEA). Neste contexto, a capacidade técnica de uma pessoa jurídica de engenharia é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48, da Resolução 1025/2009 - CONFEA).

Conforme estabelece o CONFEA¹, o registro do atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante é o procedimento realizado pelo CREA que visa vincular esse atestado à respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT da obra ou serviço cuja execução está sendo atestada. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma o instrumento que comprova a aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de licitações.

No caso, há inequívoca comprovação de aptidão técnica da REPRESENTANTE, que já prestou serviço devidamente atestado, indiscutivelmente similar ao serviço objeto do presente certame, como exige a lei.

Ademais disso, o Instrumento Convocatório justifica a necessidade de comprovação de experiência prévia na execução de quantitativos mínimos, sua relevância e grau de complexidade.

Noutro quadrante, a execução do serviço de pavimentação de Inter travado é serviço de engenharia de baixa complexidade, não havendo especialidade que justifique a exigência.

06

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

O **PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no **Acórdão 1636/2007**, consolidou entendimento acerca de tais exigências indevidas:

"9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, **considerá-la procedente**;

(...)

9.3.1.1. abstenha-se de exigir experiência técnico-profissional em "ECT de 3ª categoria", "Reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento", "Manta geotêxtil para reforço do pavimento", "Fresagem de revestimento", "Sarjeta e meio-fio de concreto", "Pintura termoplástica", "Defensa metálica", "Rede de iluminação pública", "Stone Mastic Asphalt - SMA com CAP modificado" e quaisquer outras que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como em "CBUQ com CAP modificado" ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis, conforme art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

9.3.1.2. evite exigir experiência técnico-operacional em "ECT de 3ª categoria", "Reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento", "Manta geotêxtil para reforço do pavimento", "Fresagem de revestimento", "Sarjeta e meio-fio de concreto", "Pintura termoplástica", "Defensa metálica", "Rede de iluminação pública", "Stone Mastic Asphalt - SMA com CAP modificado", "CBUQ com CAP modificado" ou quaisquer outras que não sejam parcelas de maior relevância do objeto licitado e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, conforme exigido pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal".

Vejamos: § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso) Tal cláusula só seria cabível se expressa sua justificativa no processo licitatório, ou seja, uma explicação justificável do porque da obrigação da localização no município. Veja manifestações quanto à restrição do universo dos participantes: TCU: TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara -

07

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

"9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;". TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;" TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." Bittencourt (2002, p. 17) leciona: O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)".

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

08/07

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)"

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

09

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3ª Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

10º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade**

10

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Veja-se excerto do art. 30, I, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 30, I, da Lei Federal n.º 8.666/93 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

Consoante a boa hermenêutica, a Lei não contém palavras inúteis. Logo, se as exigências foram limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, ambos os requisitos devem ser preenchidos.

Cláusula restritiva em razão de sua complexidade técnica, mas de valor irrelevante, poderia limitar a competitividade com indesejáveis consequências antieconômicas. É como restringir a competitividade de 99,9% da obra em razão de apenas 0,1% dela. O contrário também não se revela prudente.

Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva 'e'. Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação, o que indubitavelmente não se faz presente no caso.

Razões de segurança, dificuldades técnicas e importância da boa execução dos serviços para o sucesso da execução da obra não basta à identificação da relevância técnica, pois tais circunstâncias aplicam-se a quaisquer dos itens que compõe o objeto. Para preservar outros princípios jurídicos fundamentais para a garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, a busca da proposta mais vantajosa à Administração e a preservação da competitividade, é imperioso que o serviço seja, como dito, financeiramente relevante no contexto global do objeto, bem como a técnica empregada seja "sui

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

generis", de modo que nem toda licitante possa executar, em razão da especialidade.

No caso, percebe-se facilmente que restou devidamente comprovada a aptidão da REPRESENTANTE em obra similar. Ademais, seria ônus da Administração comprovar a necessidade de exigência de quantitativos no atestado, justificando a necessidade de especialidade técnica de suas exigências, o que ela não se desincumbiu.

Por tudo quanto exposto, requer seja deferido seu pedido no sentido de que seja declarada a sua habilitação.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo quanto exposto, a Recorrente requer seja reformada a decisão que lhe descredenciou no presente certame, considerados os fundamentos supramencionados, com a conseqüente declaração de cumprimento de todas as exigências de habilitação sob pena de representação no ministério público federal, TCU, tribunal de contas da união, buscaremos nosso direito líquido e certo pelas vias judiciais.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Baixa Grande/BA , 07/07/2020 de 2020

Risoneide Almude Ferreira
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI

CNPJ: 33.161.673/0001-19
RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA

12

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Dr.ª Cláudia Simone Araújo
Advogada
 OAB/BA 59.717

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA.

**RECURSO ADMINISTRATIVO
 CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2020**

RECORRIDO
 Em 08/07/20
 Número do Processo nº 002/2020
 Mat. nº 84160

LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **34.524.213/0001-34**, na Junta Comercial do Estado da Bahia, microempresa beneficiária dos tratamentos previstos na Lei Complementar nº 123/2006, com sede à Rua Bianor Pamponet Suzart, nº 36, 1º Pavimento, Bairro Santa Rita, CEP. 44.635-000, Baixa Grande/Ba, por intermédio de sua representante legal, a Sr.ª **MARIA EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob o nº. **359.885.808-66**, residente e domiciliado à Rua Bianor Pamponet Suzart, nº 36, Santa Rita, CEP. 44.635-000, Baixa Grande/BA e de sua advogada, todas devidamente constituídas (procuração e contrato em anexo), vêm, **mui respeitosamente, perante V. Exa., interpor** o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face de **ato ilegal e abusivo (inabilitação da Recorrente)**, divulgado em ata datada de **01/07/2020**, ato coator do Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação **IVAN BEZERRA FACHINETTI**, subordinado ao

Maria Eunice dos Santos Oliveira
 Titular /Adm
 CPF: 359.885.808-66
 RG: 12.140.048-49

Maria Eunice dos Santos Oliveira

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 - Salvador/ BA.
 Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
 ✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
 ☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr. Cláudia Simone Araújo

Advogada

OAB/BA 59.717

Prefeito Municipal Senhor **HELDER LOPES CAMPOS**, ambos vinculados ao **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM/BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº **13.718.17610001-25**, todos podendo ser localizados no endereço Praça Rui Barbosa, 252, Centro, Boa Vista do Tupim/Bahia, CEP 46.850-000, pelos fatos, razões e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS REQUERIMENTOS INICIAIS

Inicialmente, requer que Vossa Senhoria se digne a disponibilizar todo o processo interno de julgamento de habilitação, que culminou na decisão ora contestada.

Caso a Comissão não atenda a solicitação supracitada, a Recorrente requer, desde já, acesso a todo o processo administrativo, desde o primeiro ato que ensejou a abertura do processo até a divulgação do resultado de habilitação, para a Recorrente exercer seu dever de representar, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, acerca das irregularidades identificadas na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993.

Não custa lembrar que o art. 3º, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, indica que todo o processo é público e acessível.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme art. 109, inc. I da Lei Federal nº 8.666/1993, dos atos decorrentes da Administração em processos licitatórios, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
PF: 359.885.808-66
RG:12.140.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr. Cláudia Simone Araújo

Advogada

OAB/BA 59.717

O ato ilegal e abusivo, ora atacado, presente em ata lavrada em **01/07/2020**, foi divulgado no diário oficial do Município, *conforme previsão legal*. Logo, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/1993, o recurso será tempestivo se apresentado até 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nesse caso concreto em **08/07/2020**.

III – DO CABIMENTO DO REMÉDIO ADMINISTRATIVO ADOTADO

O presente **remédio administrativo** é cabível, tendo em vista que o **juízo de habilitação da recorrente conspurca dispositivos legais**, especialmente os artigos 3º, 30 e 41 da Lei Federal nº 8.666/1993.

No tocante ao cabimento, dispõe a legislação pátria que contra atos da Administração Pública, que culminar na habilitação/inabilitação de licitante, caberá Recurso Administrativo.

Desta forma, **o recurso é cabível**, pois foi proposto devido a ato da Administração Pública que, após apreciação interna, deliberou pela Inabilitação da licitante na **Concorrência Pública nº 002/2020**.

IV – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO (FATOS).

O Município de Boa Vista do Tupim/BA instaurou a **Concorrência Pública nº 002/2020**, cujo objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa para a execução do objeto deste Edital: a **Contratação de empresa de engenharia para construção de escola**

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
PE: 359.885.808-66
RG 12.140.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a Cláudia Simone Araújo

Advogada

OAB/BA 59.717

com 12 salas, padrão FNDE, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, conforme planilhas de quantitativos e demais normas de execução...”.

O item 05 do instrumento convocatório traz as condições de participação na licitação, abordando que poderão fazer parte da licitação as empresas do ramo, que manifestarem interesse em participar da licitação e na fase de habilitação, comprovem possuir os requisitos de qualificação previstos neste Edital, tais como: regularidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômica e financeira. **Não obstante, é salutar frisar que o procedimento é regido pela Lei Federal nº 8.666/1.993.**

No dia e horário designado (01/07/2020, 09h00), os interessados compareceram com os envelopes de habilitação (**primeira fase**) e proposta de preço (**segunda fase**).

Após análise interna dos documentos de habilitação, a CPL divulgou o resultado de julgamento. **In verbis**, trecho da decisão, ora impugnada:

INABILITADA. Seguindo com as alegações, a empresa LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou o Sr Francilín Guimarães Silva como o responsável engenheiro civil e técnico em segurança do trabalho, cumulando as duas funções, o que causa a incompatibilidade dos serviços, sendo que ele seria responsável pela execução e pela fiscalização da segurança do trabalho na obra, ainda foi questionado que o engenheiro indicado Sr Rodolfo Carneiro Silva Leite é concursado da PETROBRAS, estando assim com carga horária incompatível com o indicado no contrato de prestação de serviço apresentado. A CPL analisando as alegações e a documentação apresentada, verificou que realmente o engenheiro indicado acumula as funções de responsável engenheiro civil e técnico em segurança do trabalho, o que é incompatível na mesma obra. Desta forma, não atende o disposto no Item 7.2.2, alínea “b.1”, número 1 do edital, sendo declara INABILITADA. Seguindo com as alegações, a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS FIDEI JURE não apresentou CAT de

Ocorre que a decisão atacada não se sustenta, e deve ser reformada, pois não é válida a inabilitação de empresa que **apresenta todos os documentos exigidos no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 8.666/1993.**

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
DE: 359.885.808-66
CEP: 44.635-000

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a *Claudia Simone Araújo*

Advogada

OAB/BA 59.717

A decisão publicada no dia **01/07/2020** burla um direito constitucional básico: **o da ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inc. LV da CFRB/88)**. Afinal, a Recorrente teve seu direito de participar da licitação, lesado.

Além disso, tal decisão é ensejadora de nulidade, visto que viola o direito de licitar da construtora supracitada **ante a absurda inabilitação em decorrência de "suposto" descumprimento de exigência do edital**, tal como a alegação de que a Recorrente apresentou um único responsável, o Sr. Franklin Guimarães Silva, em duas funções: como Engenheiro Civil e também como Técnico em Segurança de Trabalho.

A CPL publicou a seguinte decisão:

Seguindo com as alegações, a empresa LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI apresentou o Sr. Franklin Guimarães Silva como o responsável engenheiro civil e técnico em segurança do trabalho, cumulando as duas funções, o que causa a incompatibilidade dos serviços...

(...)

A CPL analisando as alegações e a documentação apresentada, verificou que realmente o engenheiro indicado acumula as funções de responsável engenheiro civil e técnico em segurança do trabalho, o que é incompatível na mesma obra. Desta forma, não atende o disposto no Item 7.2.2, alínea "b 1", número 1 do edital, sendo declara INABILITADA. (grifos postos)

Como se depreende da leitura da decisão acima, a **inabilitação da Recorrente** se deu por suposto não atendimento às exigências do Edital, EXCLUSIVAMENTE por não atender ao disposto **no Item 7.2.2, alínea "b 1", número 1 do edital.** Vejamos o que diz esse item:

7.2.2 PROFISSIONAL

(...)

b.1) Definem-se como obras/serviços similites:

1. ESTACA A TRADO: 420 METROS LINEAR, OU 13W

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.

Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.

✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com

☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm

CPF: 359.885.808-66

CPF: 140.048-49

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a Cláudia Simone Araújo

Advogada

OAB/BA 59.717

2. PISO CIMENTADO: 1.104M²
3. ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA CONFORME PROJETO: 1.541,00M²
4. COBERTURA EM TELHA METÁLICA: 677M²
5. EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO: 853M²

Nesse sentido, **a inabilitação da Recorrente foi bastante equivocada**, visto que **o Item 7.2.2, alínea "b 1", número 1 do edital NÃO** traz nenhuma **PROIBIÇÃO DE UM PROFISSIONAL CUMULAR DUAS FUNÇÕES NA MESMA OBRA**, muito menos qualquer exigência em relação à qualificação técnica-profissional.

Além disso, em todo Edital, referente à Concorrência Pública em questão, nada consta em relação ao impedimento alegado. **Se houvesse tal disposição, mesmo assim, não seria motivo de inabilitação**, visto que a lei não veda tal cumulação, não havendo nenhum dispositivo legal que aborde essa temática e sua vedação.

Vejamos o que diz a parte de Qualificação Técnica, no Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 002/2020:

7.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

7.2.2 PROFISSIONAL

- a) Prova de registro e regularidade de situação dos responsáveis técnicos no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou Conselho Profissional competente, com jurisdição na sede do licitante; ..
- b) Comprovação da capacitação: técnico-profissional, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico (quanto a este observar o item "c"), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidões de Acervo Técnico - CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

Wane Euváice dos Santos Oliveira
Titular /Adm

CPF: 359.885.808-66
13/140.048-49

Wane

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr^a. *Claudia Simone Araujo*
Advogada
 OAB/BA 59.717

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

1. ESTACA A TRADO: 420 METROS LINEAR, OU 13W 2. PISO CIMENTADO: 1.104M²
3. ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA CONFORME PROJETO: 1.541,00M²
4. COBERTURA EM TELHA METÁLICA: 677M²
5. EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO: 853M²

b.2) Deverão constar do(s) atestado(s) de capacidade técnica registrados no Conselho Profissional, os seguintes dados:

1. Local de execução; II. Nome da contratante e da contratada; III. Nome (s) do (s) responsável (eis) técnico (s), seu (s) título (s) profissional (is); e, IV. A relação das obras/serviços executados.

Ainda nesse diapasão, mesmo que houvesse tal disposição no Edital supracitado e se o item 7.2.2 alínea "b 1", número 1 do edital trouxesse tal proibição, a decisão atacada também merecia reforma, tendo em vista que o **excesso de rigor**, empregado pelo Presidente da Comissão, contrapõe um dos principais objetivos do processo licitatório: **seleção da proposta mais vantajosa (fomentar a competição), além do Edital** não sobrepor-se à Lei 8666/93, nem a outros dispositivos legais.

É evidente que, no confronto entre o edital e a Lei Federal 8.666/1993, prevalecerá a lei. É o que se verifica no artigo 44, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, **os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.** (*grifos postos*)

Dessa forma, ainda que se permita ao Município fazer essa exigência, ela não pode ser considerada como um requisito imprescindível para a habilitação da empresa, mas sim uma formalidade. No caso específico, tal formalidade não pode ser suficiente para inabilitar a empresa.

Mana Eunice dos Santos Oliveira
 Titular /Adm
 PE: 359.885.808-66
 CPF: 140.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
 Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
 claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
 (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.ª Claudina Simone Araújo

Advogada

OAB/BA 59.717

A Lei 8666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quiçá, para a supramencionada comissão de licitação, o edital sobrepõe a Lei Federal nº 8.666/1993. Entretanto, será que o edital afasta a aplicação de uma determinação prevista na Constituição Federal?

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).**

Nesse sentido, **os agentes públicos precisam se abster dessas formalidades**, dessas exigências descabidas. Deve-se assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes exigindo o mínimo possível, consubstanciando na verificação da qualificação técnica e econômica da empresa. E, nesse ponto, a **LVENY CONSTRUTORA EIRELI exibiu os documentos que possibilitam ao Município de Boa Vista do Tupim aferir que ela atende a todos os requisitos legais**, principalmente ao tocante à sua qualificação técnica-profissional.

Por conseguinte, comprovou possuir todos os requisitos de qualificação previstos neste Edital, tais como: regularidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômica e financeira.

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm

Fone: 359.885.808-66
359.808-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com

☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr^a. *Claudia Simone Araújo*

Advogada

OAB/BA 59.717

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada. E isso foi demonstrado claramente e indubitavelmente.

A cumulação das duas funções, Engenheiro Civil e Técnico em segurança do Trabalho, pelo profissional Francilin Guimarães Silva não gera a incompatibilidade dos serviços, muito menos ocasiona danos ou prejuízos à obra.

Não existe vedação da Lei **e nem o CREA**, que é o Conselho responsável pelo credenciamento e fiscalização desse profissional, **impede tal cumulação**. Vejamos como o CREA trata tal temática ao ser questionado por essa Construtora sobre a existência de vedação de cumulação dessas duas funções:

ESCLARECIMENTO SOBRE DUPLA FUNÇÃO TÉCNICA NA MESMA OBRA.

3 mensagens

JW CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO <ympactusconstrucao@gmail.com>

6 de julho de 2020 13:33

Para: atendimento@creaba.org.br

BOM DIA..!

UM ENGENHEIRO CIVIL O MESMO SENDO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DE TRABALHO PODE EXERCER AS DUAS FUNÇÕES NA MESMA OBRA?

HÁ ALGUM IMPEDIMENTO POR PARTE DO CREA-BA

ATT: ELIAS FERREIRA DA SILVA JUNIOR.

Ympactus Construtora e Transportes Eireli
CNPJ nº 10.764.432/0001-22

atendimento <atendimento@creaba.org.br>

6 de julho de 2020 13:33

Para: ympactusconstrucao@gmail.com

Prezado(a) Sr(a),

Obrigado pelo seu contato.

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
☎ 359.885.808-66
☎ 40.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a *Claudia Simone Araujo*
Advogada
OAB/BA 59.717

Monica <monica.sousa@creaba.org.br>
Para: ympactusconstrucao@gmail.com
Cc: atendimento <atendimento@creaba.org.br>

6 de julho de 2020 16:51

Boa tarde.

Sim! Desde quando ele tenha atribuições para as funções.

Atenciosamente,
M.S.



ATENDIMENTO CREA-BA
Tels.: (71) 3453 8990

De: "atendimento" <atendimento@creaba.org.br>
Para: "Monica" <monica.sousa@creaba.org.br>
Enviadas: Segunda-feira, 6 de julho de 2020 13:51:41
Assunto: Fwd: ESCLARECIMENTO SOBRE DUPLA FUNÇÃO TÉCNICA NA MESMA OBRA.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=fdbf260b99&view=pt&search=all&permthid=thread-a%3Ar7028658700462412496&siml=msg-a%3Ar390111...> 1/2

A resposta do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, por e-mail (em anexo) foi bastante incisiva para a pergunta realizada "se um engenheiro civil sendo engenheiro de segurança do trabalho pode exercer as duas funções na mesma obra?": **"Sim. Desde que ele tenha atribuições para as duas funções."**

Ainda nessa linha de pensamento, um parecer elaborado pela Consultoria Jurídica Jurídico ConLicitação em 06/06/2020 e enviado por e-mail (juridico@conlicitacao.com.br), em anexo, traz a tona esse mesmo pensamento de possibilidade de exercer as duas funções e ainda cita a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei de Licitações para fundamentar a sua resposta positiva e esclarecer a vinculação da Administração Pública no caminho da Legalidade e Transparência nas licitações públicas, assim como a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Vejamos um trecho (cópia integral em anexo):

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
TE: 359.885.808-66
CEP: 44.635-000

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a *Claudia Simone Araújo*
Advogada
 OAB/BA 39.717

Pergunta:

Um Engenheiro Civil sendo ele também Engenheiro de Segurança do Trabalho, pode exercer as duas funções na mesma obra ou seja pode ser indicado na licitação, como responsável pelas duas funções?
 Preciso do parecer jurídico para formular o recurso administrativo.

E-mail complementar:

Participamos de uma determinada licitação e fomos inabilitado por indica o mesmo para as duas funções para suprir a exigência do edital anexo.

Há algum impedimento na lei que impeça a indicação do mesmo para assumir duas funções dentro da mesma obra a nossa empresa, neste processo?

Lveny Construtora e Distribuidora de Material de construção.

Os constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

A Lei de Licitações estabelece que:

Art. 38 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade. (...)

Sobre o tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensinou que:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'".^[1]

Portanto, trata-se de uma questão de obediência ao princípio da legalidade. Ou seja, exigências que não encontrem amparo legal deverão ser rejeitadas.

Não obstante, quanto a possível existência de norma no sentido apontado, sugiro que consulte a próprio CREA para obter as informações sobre as atribuições do Engenheiro Civil.

De qualquer forma, permaneço à disposição para o caso de dúvidas.

Atenciosamente,



Auroni Barbosa
 Consultora Jurídica
 juridico@conlicitacao.com.br

Maria Eunice dos Santos Oliveira
 Titular /Adm

CEP: 359.885.808-66

359.885.808-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
 Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
 ✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
 ☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a Cláudia Simone Araújo

Advogada

OAB/BA 59.717

É forçosa a conclusão que **NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE NOS SERVIÇOS** de Engenheiro Civil e de Técnico em Segurança de Trabalho, até porque a empresa possui outro Engenheiro Civil em seu quadro de prestadores de serviço. Demonstra-se, sem qualquer esforço, que o julgamento de inabilitação conspurca o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É perceptível que teve excesso de formalismo que deixou de atentar para a finalidade da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A decisão de retirar a Recorrente nos moldes ora discutidos é irrazoável e desproporcional. Deixa-se de privilegiar as finalidades da licitação e perde-se em formalidades que prejudicam o interesse público.

Quando o edital remete suas deliberações as leis citadas e principalmente a Lei nº 8.666/93, nos remete aos princípios basilares das licitações em seu art. 3º, *in verbis*:

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
CEP: 359.885.808-66
048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.ª Cláudia Simone Araújo

Advogada

OAB/BA 59.717

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...]. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). [GRIFEI]

É justamente o que se tem no caso concreto, em que se está exigindo da licitante o cumprimento de uma formalidade particular do licitante, circunstância irrelevante para a execução do objeto do contrato, numa situação em que foram apresentados os documentos formalmente válidos e regulares e em que cumpriu todas as exigências legais do Edital.

Colhe-se ainda:

O princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo. (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno. São Paulo: RT, 2008. p. 191)

Enfim, a decisão ancora-se em rigorismo formal desnecessário que está a restringir o número de licitantes no prélio licitatório.

Além disso, ao participar do certame no ato do credenciamento a Recorrente declarou que se enquadrava na condição de MICROEMPRESA, podendo gozar dos

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.

Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.

✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com

☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm

359 885 808-66
359 885 808-49

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a *Claudia Simone Araújo*

Advogada

OAB/BA 59.717

benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 de 14 de Dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.

Com isso, mesmo havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal (que **NÃO** foi o caso), em se tratando microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para regularização do documento exigido conforme dispõe o art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de Agosto de 2014.

Desta forma, nota-se que o resultado de habilitação, elaborado por Vossa Senhoria, não tem fundamentação legal e afronta os princípios basilares do procedimento licitatório e, por isso, a **decisão deve ser reformada, pois, a comissão deve pautar seus atos sob a ótica da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, visando sempre à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afastando-se, sempre, de formalismo exacerbado**¹.

V – RAZÕES RECURSAIS

Cabe registrar que serão tratados, neste capítulo, apenas os pontos que motivaram a inabilitação, **equivocada**, da licitante. Qualquer modificação posterior, no julgamento de habilitação, deverá ser comunicada ao Recorrente, com reabertura do prazo de recurso².

¹ No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão do Plenário do e. TCU nº 357/2015).

² **Princípio da impugnação específica.**

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/BA.

Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.

✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com

☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular/Adm
59.808-66
12.140.048-49

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a Cláudia Simone Araújo

Advogada

OAB/BA 59.717

V.1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É pertinente iniciar o tópico destinado à fundamentação jurídica com a principal lei da República Federativa do Brasil: a **Constituição Federal**. Assim, determina o art. 37, inciso XXI, **ipsis litteris**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo nosso)

Da leitura da norma constitucional, é possível aferir que o **Município de Boa Vista do Tupim** é **obrigado a respeitar os Princípios da Legalidade e da Impessoalidade**, devendo obedecer as regras da licitação regidas por Lei.

É importante reforçar que a decisão atacada **rasga a Carta Magna vigente**, pois, como exposto no art. 37, inc. XXI³, **a Administração Pública deve se ater apenas às exigências indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações**. Nesse âmbito, a Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no

³ Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo meu).

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.

Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.

✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com

☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
11.885.808-66
12.140.048-49

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr. Cláudia Simone Araújo

Advogada
OAB/BA 59.717

instrumento convocatório e por isso, **data máxima vênia, a decisão atacada necessita, indubitavelmente, de reforma.**

Em estrita sintonia com a Constituição Federal, dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, [...].

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

§1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(grifos postos)

É inconteste, que o julgamento de inabilitação violou o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993. Inclusive, o Presidente da Comissão de Licitação do Município de Boa Vista do Tupim – BA ultrapassa os limites impostos pela lei, editando critérios em desacordo com a legislação vigente (interpretação extensiva).

Em que pese o notório e inquestionável saber jurídico do nobre julgador, mas inabilitar um licitante, que apresentou toda a documentação exigida por lei e pelo edital do certame é, no mínimo, **irrazoável.**

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
CPF: 359.885.808-66
140.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a *Claudia Simone Araújo*

Advogada

OAB/BA 59.717

O excesso de rigor, empregado pelo Presidente da Comissão, contrapõe um dos principais objetivos do processo licitatório: **seleção da proposta mais vantajosa (fomentar a competição)**.

É certa a necessidade de a Administração Pública estar sempre embasada e no caminho retilíneo dos Princípios da Legalidade e da Moralidade. Afinal, a Administração Pública tem-se que ter sempre em mente os Princípios da Legalidade, da Moralidade, da Finalidade e da Eficiência.

Sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in: Direito Administrativo Brasileiro, 34^a Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008, pg. 716.)

Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

Assim, cabe à Administração, diante de cada caso concreto, identificar a forma como as licitantes farão a comprovação da qualificação técnica-profissional, **mas jamais inovar e agir de forma arbitrária criando novas obrigações e novos direitos**, estando à mesma adstrita ao rol discricionário do Art. 30 da Lei 8.666/93:

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular / Adm
CPE 359.885.808-66
CNPJ 14.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 -- Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr. Cláudia Simone Araújo

Advogada

OAB/BA 59.717

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Tal obrigação decorre do **Princípio da Legalidade** ao qual a Administração é subordinada, pois, ao contrário dos particulares, a Administração Pública somente pode agir conforme determinado em lei, e, mesmo podendo agir de forma discricionária, está ela vinculada às opções legais definidas pela legislação inerente.

Observe-se que o próprio caput do artigo 30 determina, taxativamente, que somente poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação técnica aqueles previstos no referido Artigo. Caso a Administração aja de outra forma, estará atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio constitucional da Legalidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado Princípio do Julgamento Objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, **in verbis**:

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
368.885.808-66
312.140.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a *Claudia Simone Araujo*

Advogada

OAB/BA 59.717

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

Ademais, importante consignar que, caso após a análise da Qualificação técnica-profissional remanescessem dúvidas de interpretação, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de diligência da Comissão de Licitação para esclarecimento ou complementação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que a Recorrente não violou o edital, tampouco a Lei 8.666/93, que justificasse a sua Inabilitação, evidenciando claro excesso de formalismo. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.**

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm

CPF: 359.885.808-66

CPF: 140.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 -- Salvador/ BA.

Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.

✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com

☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a *Claudia Simone Araújo*

Advogada

OAB/BA 59.717

Desta forma, **resta comprovado que a inabilitação da Recorrente, divulgada em 01/07/2020, é ilegal e abusiva, pois confronta os dispositivos legais, a doutrina e a jurisprudência pacífica.**

Não obstante, a licitante Recorrente comprovou que cumpriu os requisitos de habilitação, o que se extrai que não prospera a sua inabilitação. Logo, a decisão atacada deve ser modificada, **HABILITANDO** a Recorrente, **LVENY CONSTRUTORA EIRELI.**

V.2- DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL

O doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, entende que o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 deve se destacar entre os demais dispositivos da lei, pois, nenhuma solução será sustentável quando colidir com o art. 3º.

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. Ed. São Paulo: Dialética, 2002).

JUSTEN FILHO (2010, *apud* MOTA⁴, 2018), indica que a aplicação de um princípio envolve ponderação do agente público **quanto às circunstâncias e valores**

⁴ MOTA, Jonathas de Jesus. CRÍTICAS AOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL PARA DEFINIÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.

Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.

✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com

☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Titular /Adm

CPF 359.885.808-66

11.140.048-49

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a *Claudia Simone Araújo*

Advogada

OAB/BA 59.717

envolvidos na situação concreta, devido aos conflitos gerados pela multiplicidade de princípios.

“Assim, quando há um mero erro formal [...], **o efeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é sopesado frente aos princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade**”. (MOTA, 2018).

Ensina DI PIETRO⁵ (2016, páginas 111 e 423):

Embora a Lei nº 9784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução (cf. Celso Antônio Bandeira de Mello, in *PDP* 65/27). Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade.

Por fim, o jurista Régis Fernandes de Oliveira⁶ explica que o princípio da economicidade diz respeito a se saber se for obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, ou seja, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo.

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁶ OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **MANUAL DE DIREITO FINANCEIRO**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, pág. 94.

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
CPE: 359.885.808-66
140.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr. Cláudia Simone Araújo

Advogada

OAB/BA 59.717

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.” (grifou-se)

(SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. *Licitação para concessão do serviço móvel celular*. Zênite. ILC nº 49 - março/08. p. 204).

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

“não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” (grifou-se)

No magistério de Hely Lopes Meirelles: “a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados.” (grifou-se)

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) repele, em suas decisões, a manutenção de decisões cercadas de formalismo desarrazoado, que afasta o interesse público em obter a proposta mais vantajosa. É o que se extrai do RMS nº 23/714/DF, da Primeira Turma do STJ, sob relatoria do Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos:

[...] Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa (grifamos).

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.

Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.

✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com

☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular / Adm
☎ (71) 985.885.808-66
☎ (71) 3.12.140.048-49

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a *Cláudia Simone Araújo*
Advogada
OAB/BA 59.717

O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), ao debruçar-se sobre o tema, classificou que o excesso de formalismo viola os princípios da licitação. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CODEVASF. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR PARA IMPEDIR A ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO JÁ FIRMADO. CIÊNCIA.

Ademais, em outro julgado o TCU apontou a realização de diligências pela Administração como meio para o saneamento de eventuais falhas na proposta de preços, reafirmando ainda a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

[...]

Pelo exposto, nestas circunstâncias, simplesmente desclassificar a proposta do licitante que apresentou menor preço sem ofertar a ele a possibilidade de sanear sua proposta, ao mesmo tempo em que reflete um formalismo exacerbado, ofende os princípios da razoabilidade, da economicidade e da obtenção, pela Administração, da proposta mais vantajosa e exequível, insculpidos nos art. 5º da CF/1988, 2º da Lei 9.784/1999, 3º da Lei 8.666/1993 [...].

(PROCESSO Nº 034.271.2019-8, Acórdão nº 68/2020 - TCU, Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler, sessão em 22/01/2020). **(grifamos)**

No caso em apreço, é possível aferir que o colendo STJ e o egrégio TCU, taxam como ***irregular a exclusão de empresa por formalismos exacerbados.***

Diante do posicionamento jurídico e doutrinário, se faz necessário retificar o ato impugnado, habilitando a empresa **LVENY CONSTRUTORA EIRELI**, pois, é possível aferir sua capacidade técnica-profissional para a execução dos serviços.

Maria Eunice dos Santos Oliveira
 Titular /Adm
 CPF: 359.885.808-66
 140.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
 Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
 claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
 (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a *Claudia Simone Araújo*

Advogada

OAB/BA 59.717

VI – DO PEDIDO LIMINAR.

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a conceder o efeito suspensivo do recurso, por força do art. 109, §2º da Lei Federal 8.666/1993, tendo em vista que o recurso proposto tem como motivo a inabilitação da licitante (art. 109, inc. I, alínea “a”).

Art. 109 [...]

§2º O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo [...]

VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto, as razões recursais justificam a reforma do julgamento de habilitação do processo licitatório de Concorrência Pública nº 002/2020, ora contestado.

A Recorrente apresentou todos os documentos exigidos no edital, sendo inabilitada por excesso de formalidade da comissão.

Outrossim, a Recorrente demonstrou, fartamente, que a decisão atacada confronta os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1993, assim como o posicionamento doutrinário e o entendimento extraído das jurisprudências citadas.

Desta forma, a Recorrente aferiu sua capacidade operacional para executar o objeto licitado, e por isso a empresa **LVENY CONSTRUTORA EIRELI** deve ser considerada **HABILITADA**, visto que comprovou a sua **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** e que o profissional **Franclin Guimarães Silva** está apto para a execução de suas funções, não havendo nenhuma incompatibilidade entre elas, devendo a comissão corrigir seus

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular/Adm
☎ 335.808-66
☎ 12.140.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Dr.^a Cláudia Simone Araújo

Advogada

OAB/BA 59.717

atos, adotando, como baliza, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

VIII – DOS PEDIDOS DEFINITIVOS.

Tendo em vista que o recurso é tempestivo e cabível, e as razões apresentadas foram devidamente embasadas na legislação pátria e na jurisprudência contemporânea, requer que Vossa Senhoria se digne à:

- a) receber o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e cabível, conforme art. 109, inc. I, alínea “a”;
- b) Suspender, liminarmente, o processo licitatório, para devida instrução;
- c) conceder os requerimentos iniciais, expostos no primeiro tópico, que se resume em disponibilizar toda documentação do processo licitatório, inclusive os documentos que substanciaram a decisão atacada;
- d) notificar os demais licitantes acerca da apresentação deste recurso, para, querendo, apresentar posicionamento contrário;
- e) após a devida apreciação do mérito e das razões recursais, dar provimento ao presente Recurso Administrativo, revogando a decisão atacada e, conseqüentemente, **habilitando a empresa LVENY CONSTRUTORA EIRELI, pois a Recorrente** está em consonância com o Princípio da Legalidade.

Wandê Eunice dos Santos Oliveira
Titular / Adm
DE 359.885.808-66
140.048-49

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 – Salvador/ BA.
Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.
✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com
☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Dr. Claudio Simone Araujo

Advogada
OAB/BA 59.717

Caso o Douto Presidente da Comissão de Licitação mantenha a decisão atacada, requer a tramitação de estilo, indicada no art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/1993, que se resume no encaminhamento dos autos à autoridade superior, que, certamente, **reformulará a decisão atacada**, habilitando a **RECORRENTE**, **devolvendo a legalidade ao processo licitatório, tendo em vista que a omissão da autoridade citada configurará ratificação do ato ilegal e, conseqüentemente, responsabilização.**

Na remota hipótese da manutenção da decisão atacada, o Poder Judiciário, após ser provocado, anulará o ato administrativo e, conseqüentemente, ocorrerá a suspensão do processo até apreciação da segurança pleiteada.

Pede e, somente, espera o provimento!

Baixa Grande/BA, 08 de Julho de 2020.

Maria Eunice dos Santos Oliveira

LVENY CONSTRUTORA EIRELI

CNPJ: 34.524.213/0001-34

MARIA EUNICE DOS SANTOS OLIVEIRA

Representante Legal

CPF: 359.885.808-66

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
CPF: 359.885.808-66
RG: 12.140.048-49

Cláudia Simone Araujo

CLÁUDIA SIMONE ARAÚJO

ADVOGADA

OAB/BA 59.717

¹Advogada inscrita na OAB/BA sob o nº 59.717. Pós-graduanda em Direito Público e Direito Previdenciário pela Faculdade Legale, São Paulo/SP, e em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estácio, Salvador/BA.

Rua Bahia, nº 82, Tancredo Neves - CEP 41.210-000 - Salvador/BA.

Rua Padre João Farias, 260, Alto da Colina, Várzea da Roça/Ba, CEP: 44.635-000.

✉ claudiasimonearaujo.adv@gmail.com.br / claudiasimone.adv@outlook.com

☎ (71) 98859 0676 / (74) 99905 5346

Maria Eunice dos Santos Oliveira
Titular /Adm
CPF: 359.885.808-66
RG: 12.140.048-49

Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

boavistadotupim.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM, ESTADO DA BAHIA.

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2020

ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 19.535.313/0001-72, situada na Rua Mariano Santana, nº 250, Parque Santana, Serrinha-BA, vem, tempestivamente, por meio do seu representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, contra decisão do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que entendeu por inabilitar a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, conforme razões de fato e direito adiante aduzidas.

19.535.313/0001-72
ATLAS EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA-ME
Rua Mariano Santana, nº 250
Parque Santana, Serrinha-BA, 45.700-000

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



De ponto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão que inabilitou a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME foi publicada no dia 02/07/2020, por meio da Edição N.º 01300 do Diário Oficial do Município de Boa Vista do Tupim, Bahia. Prevê a alínea "b", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- 1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
- b) julgamento das propostas;*

Nesse sentido, verifica-se que o prazo para interposição do recurso teve início no dia 03/07/2020 e vencerá no dia 09/07/2020, de modo que o protocolo do mesmo na presente data se mostra plenamente tempestivo.

I. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento deste Órgão Público para o presente certame licitatório, a Recorrente veio dele participar com a intenção de mais estrita observância às exigências do Edital.

Sucedendo que, após a análise inicial da documentação de habilitação das empresas, a Comissão Permanente de Licitação entendeu, erroneamente, por julgar inabilitada a licitante ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME.

19.535.319/0001-72
ATLAS EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA-ME
CNPJ nº 19.535.319/0001-72
Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 19.535.319/0001-72

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Ocorre que a ilustríssima Comissão Permanente de Licitação baseou sua decisão na ausência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT referente ao serviço de estaca a trado, listado no item 7.2.2 "b.1" do instrumento convocatório. Entretanto, conforme ficará demonstrado a seguir, a empresa demonstrou possuir capacidade técnica para execução do objeto.

Dessa forma, a decisão combatida não se mostra consentânea com as normas e princípios legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada para que declare a habilitação da empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME.

2. DAS RAZÕES DA REFORMA.

Inicialmente, cumpre destacar que, o item 7.2.2. encontra respaldo na legislação pertinente, no caso o art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A qualificação técnica tem por escopo comprovar que a empresa tem condições de executar o objeto do edital, ou seja, que a licitante possui experiência na área, tem profissionais qualificados para aquela função. Essa exigência, no entanto, deve ser suficiente para tal fim sem comprometer a competitividade do certame. Vejamos o disposto no instrumento convocatório:

19.538.410/0001-72
ATLAS EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA-ME
Rua Yvone, 110 - Centro, 252
Povoado São José - Boa Vista do Tupim - BA
CNPJ nº 18.760.000

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Item 7.2.2 b) Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico (quanto a este observar o item "c") fornecidos por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde as obras e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

1. ESTACA A TRADO: 420 METROS LINEAR, OU 13M²
2. PISO CIMENTADO: 1.104M²
3. ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA CONFORME PROJETO: 1.541,00M²
4. COBERTURA EM RELHA METÁLICA: 677M²
5. EXECUÇÃO DE PISO INTERTRAVADO: 853M²

Não é razoável que a licitante, tendo comprovado experiência em quatro dos cinco serviços exigidos, seja inabilitada por ausência de qualificação técnica, pois, caso seja esse o entendimento, estaremos diante de uma condição restritiva que interfere diretamente na competitividade do certame, o que é amplamente vedado pela legislação e jurisprudência pátria. Nesse sentido é o entendimento do TCU:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do

19.535-019/0001-72
ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
RUA SERRA DO RELHEME
SANTANA DO PARANÁ - CEP 48.100-00
BOA VISTA DO TUPIM - BA

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



licitante. (TCU. Boletim de Jurisprudência nº 219. Disponível em:
<<http://contas.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 08 jul. 2020)

Administração pública deve buscar, no âmbito dos processos licitatórios, a melhor proposta possível para os cofres públicos, tratando os licitantes de maneira isonômica e promovendo a competitividade do certame. Nesse sentido principiológico a Lei 8.666/1993, em seu artigo terceiro, é esclarecedor, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa decisão é uma mostra de excesso de formalismo por parte da administração pública, tendo em vista que a documentação apresentada é suficientemente razoável para demonstrar aquilo que o edital deseja, ou seja, que a empresa tem plenas condições de executar o serviço que vier a ser contratado.

A Corte de Contas já posicionou em diversas oportunidades em defesa da adoção do princípio do formalismo moderado, que nada mais é do que uma ponderação entre o princípio da eficiência e da segurança jurídica. O formalismo moderado preconiza uma busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública e, para isso, tenta evitar que possíveis concorrentes sejam desclassificados por questões triviais, que possam ser solucionadas pelo bom senso dos participantes do processo licitatório.

De acordo com os documentos de habilitação da empresa não restava qualquer dúvida acerca da sua capacidade técnica, demonstrada de maneira satisfatória, de modo que sua exclusão do certame não trouxe qualquer benefício ou segurança ao ente público

19.535.343/0001-72
ATLAS EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS EIRELL-ME
Rua: ...
Parque ...
Cidade: ...

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



realizador do processo licitatório. Sobre o formalismo moderado são as manifestações do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(TCU – PLENÁRIO, Relator: BRUNO DANTAS, Data da sessão 04/03/2015)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (TCU – PLENÁRIO, Relator: RAIMUNDO Data da sessão 29/08/2012)

Nesse sentido não há justificativa plausível para a inabilitação da recorrente, o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, tratando-se apenas de uma forma pela qual os entes públicos buscam o atendimento às suas necessidades, em razão disso não é de interesse público uma busca enviesada por aquele que melhor cumpriu os itens do edital mas sim pela proposta mais benéfica para o poder público, desde que cumprido os requisitos mínimos para a boa execução do objeto.

A inabilitação da recorrente por suposta ausência de qualificação técnica também se mostra como uma restrição ao caráter competitivo do certame e um ultraje ao princípio da isonomia. Em que pese a previsão da referida exigência estar expressa em Lei, deve a comissão permanente de licitação se atentar ao caso concreto, onde a licitante

19.535.313/0001-72
ATLAS EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS EIRELI-ME
Rua Marquês, nº 250
Fone: (71) 3100-0000
Boa Vista do Tupim - BA

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



apresentou diversas certidões que são categóricas para demonstrar a sua capacidade técnica. A restrição ao caráter competitivo do certame pode ocasionar até mesmo a nulidade de todo o processo licitatório, conforme julgado a seguir:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro

(TCU - Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento:10/06/2015)

Diante de todo o exposto, tem-se que a empresa ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME não deve ser impedida de participar do certame por conta da não apresentação de uma das CATs exigidas, tendo em vista que a licitante apresentou todas as outras e demonstrou com isso ter capacidade técnica para execução do objeto, sendo a exigência da administração pública exagerada e restritiva.

3. DOS REQUERIMENTOS

- a) Requer-se a procedência do presente recurso, para que seja reconsiderada, *in tatum*, a decisão que declarou inabilitada a licitante ATLAS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, tendo em vista que a empresa demonstrou de maneira adequada sua capacidade técnica para participação do certame.

19.535.813/0001-72
ATLAS EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA-ME
Rua Siqueira Campos, 255
Ponte Preta - CEP: 42.700-000
Boa Vista do Tupim - BA

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



b) Não sendo reconsiderada a decisão, requer, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, que se digne Vossa Senhoria a fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, afim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento.

Em tempo, informamos que, em caso de não provimento, serão encaminhadas cópias da presente insurgência e do ato convocatório para fins de Representação ao Ministério Público, bem com Denúncias dirigidas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, Tribunal de Contas da União e CGU – Controladoria-Geral da União.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

SERRINHA -Bahia.

Em 09 de julho de 2020.

Scarlet de O. Araújo

SCARLET DE OLIVEIRA ARAÚJO

REPRESENTANTE LEGAL

19.535.813/0001-72
ATLAS EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS EIRELI-ME
Rua Manoel ...
Parque ... CEP nº ...
Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2020

RJP SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL

LTDA ME-, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF 21-593.826/0001-81, estabelecida na Rua Caruaru, SN, Loteamento Parque Boa Vista, Bairro Queimadinha, CEP 44.050-784, Feira de Santana, Bahia, neste ato representada por seu sócio-proprietário Pedro Henrique Novaes Barbosa, portador de RG nº 111.422.108-2 e CPF/MF 011.633.865-29, brasileira, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Bulgária, nº 188, bairro Capuchinhos, CEP 44.076-320, Feira de Santana, Bahia vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão lavrada no resultado de julgamento de habilitação divulgado em 02/07/2020, que acabou por habilitar indevidamente as empresas Contratus Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda ME, Enova Construtora e consultoria Ltda – EPP, Concreta Brasil – Eireli, no procedimento licitatório supramencionado pelos motivos:

I - DOS FATOS

Fora realizada na data de 02/07/2020 sessão de licitação na modalidade Concorrência nº 02/2020, a qual teve por objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de escola com 12 salas.

Após análise dos documentos, o resultado habilitou indevidamente as empresas Contratus Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda ME, Enova Construtora e consultoria Ltda – EPP, Concreta Brasil – Eireli, por razões que serão expostas adiante.

Ora, tal decisão é totalmente ilegal, pois, conforme se verá, as citadas empresa não preencheram todos os requisitos previstos no edital, devendo, portanto, serem declaradas inabilitadas.

II – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DAS EMPRESAS Contratus Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda ME, e Enova Construtora e consultoria Ltda – EPP

A Lei nº 8.666/93 é o norte legislativo a imperar sobre a realização de todo e qualquer procedimento licitatório no âmbito da administração pública.



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

No que pertine ao caso ora vergastado, especificamente com relação às empresas Contratus Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda ME, Enova Construtora e consultoria Ltda – EPP, após análise dos documentos apresentados por estas, verifica-se que foi descumprido o item 7.2.1 do edital, que exige a presença de engenheiro elétrico na empresa Contratus Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda ME e na ENOVA Construtora e Consultoria Ltda – EEP **NÃO ATENDE O ÍTEM** de parcela de maior relevância **PISO INTERTRAVADO 853m²**, constante no item 7.2.2.1 "b1". Tal exigência é imprescindível para a execução do objeto licitado, sendo sua ausência motivo ensejador de inabilitação.

As empresas citadas não apresentaram em itens essenciais para o bom e fiel cumprimento do objeto, VIOLANDO EXIGÊNCIA EDITALÍCIA E, POR ISSO, outra alternativa não resta senão sua INABILITAÇÃO.

Tal fato passou despercebido quando da análise inicial, contudo, tal será revertido após análise cuidadosa do recurso ora apresentado.

III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA Concreta Brasil – Eireli

Com relação à empresa Concreta Brasil – Eireli, igualmente houve equívoco na decisão que a habilitou.

De sua parte não houve cumprimento do item 7.2.1 do edital que prevê a necessidade de apresentar relação explícita e declaração formal da sua disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado. Tal documento exigido não consta dos que foram apresentados pela empresa.

Conforme se percebe da análise de sua documentação ofertada, tal ponto não foi cumprido, devendo ser, portanto, revista a decisão



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

de concluiu pela sua habilitação, reformando-se para que seja INABILITADA.

IV - DA EMPRESA LVENY CONSTRUTORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

Chama a atenção desta comissão especial de licitação para a documentação apresentada pela empresa acima citada, especificamente no que tange ao fato de que o engenheiro responsável INDICOU DISPONIBILIDADE PARA ACOMPANHAR A OBRA APESAR DE SER SERVIDOR PÚBLICO DA PETROBRÁS, possuindo, dessa forma, impedimento de carga horária para cumprir com o objeto da licitação, sendo o seu **responsável técnico indicado pela mesma , em declaração de indicação, tendo CARGO PÚBLICO FEDERAL NA EMPRESA PETROBRAS SOB MATRICULA Nº 9892917, com CARGO DE PROFISSIONAL PETROBRAS NÍVEL TÉCNICO PLENO ÊNFASE EM PERFURAÇÃO E POÇOS - LOTAÇÃO POÇOS/SPO/SP/EP- POÇOS MARÍTIMOS - SERVIÇO DE POÇO- SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO-ESTRUTURA DE POÇO.**

Dessa forma, o citado engenheiro labora para duas empresas ao mesmo tempo, conforme certidão do CREA juntado ao processo-empresa **Ympactus Construtora e Transportes Eireli** e empresa **Lveny construtora e distribuidora de materiais de construção eireli-**, bem como é servidor público, por isso não tem possibilidade física, tempo disponível, nem mesmo carga horária para fazer frente ao objeto desta licitação.

Conforme definido pela CREA, não há como o citado engenheiro integralizar a carga horária mínima definida em cada empresa, tendo em vista que estas se encontram em cidades totalmente diferentes.

Assim, há impossibilidade física do profissional indicado cumprir com a carga horária de labor como servidor público da Petrobrás,



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

bem como laborar para as duas empresas indicadas e, ainda, cumprir com o objeto licitado.

Por esse motivo, acaso haja recurso contra a inabilitação por parte dessa empresa, requer seja desacolhido pelos motivos arguidos.

V - DA EMPRESA ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI

Além do que já alegado em ata lavrada no certame, NÃO APRESENTOU prova de regularidade dos responsáveis técnicos: ENGENHEIRO ELETRICISTA E TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, item 7.2.2 A) do edital, sendo este item condição crucial para execução do objeto em epígrafe.

VI - DA EMPRESA ESTRELAS TRANSPORTES CONSTRUÇÕES SERVIÇOS LTDA ME

Além do que já foi alegado em ata lavrada no certame, a mesma **NÃO APRESENTA** atestado de capacidade técnica pela qual é condição de comprovação de capacitação técnico profissional exigida no edital item 7.2.2 **"B).1" ESTACA A TRADO 420 METROS LINEAR OU 13M³-** Justificada no item 7.2.2 "b2" Que por se tratar de uma obra **complexa** foram eleitas as **parcelas de maior relevância** para o cumprimento do objeto.

III- DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente **RJP SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME-**, requer desta muí digna Comissão Especial de Licitação - CEL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

INABILITADAS as empresas Contratus Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda ME, Enova Construtora e consultoria Ltda – EPP, Concreta Brasil – Eireli, Estrelas Transportes Construções e Serviços Ltda, Elementar Planejamento e Construção Eireli, por não satisfazerem todos requisitos previstos no Edital de Licitação, bem como, acaso haja recurso por parte de **quaisquer empresa citada acima**, seja este desacolhido, pelas incompatibilidades já alegadas e as acima elencadas, conforme argumentação supra.

Seja atribuído efeito suspensivo ao presente, nos termos do artigo 109,§2º, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso remetido ao Diretor Regional para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Termos em que, pede deferimento.

Feira de Santana, 08 de julho de 2020.



**RJP SUPERVISÃO E SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO
CIVIL LTDA ME**